



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**VETO PARCIAL N° 299/2022
AO PROJETO DE LEI N° 3.556/2022**

Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 3.556/2022, de autoria do Governador do Estado, o qual “dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências”. **Exarase parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Projeto com trechos que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º), bem como em afronta à vedação à inclusão em Projeto de Lei de matéria distinta da sua temática. Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto na CCJR. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.** Veto Parcial. Preservação do conteúdo do Projeto. **Parecer pela manutenção do Veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Recebo para análise e parecer o **Veto de n° 299/2022, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei n° 3.556/2022**, que “dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Casa Legislativa, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 3.556/2022**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por tratar de regime jurídico de militares, o que que reclamaria a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. Ademais, também aduz Sua Excelência que houve inclusão no Projeto de dispositivo que trata de matéria alheia àquela carreada pela propositura.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça da Paraíba e doutrina abalizada.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, e do art. 228, I, do Regimento Interno, compete a relator especial designado pelo Presidente posicionar-se sobre Veto que seja aposto a Projeto aprovado por esta casa.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, bem como ter recebido um robusto parecer pela constitucionalidade quando passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Sua Excelência levantou argumentos que não foram considerados naquela ocasião, por isso entendo que deve ser revista a posição anterior.

A inclusão por emenda de previsão que permite a promoção de praças que estejam respondendo a processos é algo que viola a iniciativa legislativa do Governador, uma vez que inegavelmente trata do regime jurídico de servidores públicos. Ademais, é de se salientar que houve, durante a discussão, a rejeição de emenda que explicitamente tratava desse assunto, sendo que a inclusão na redação final do Projeto se deu mediante aprovação de emenda cujo cerne era a convocação com antecedência razoável dos policiais aptos a progredir na carreira.

O outro dispositivo vetado, incluído, também, por um trecho de emenda aprovada, versa sobre a promoção de oficiais, incidindo, portanto, na vedação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal de inclusão em Projeto de Lei, através de emenda, de matéria alheia à propositura original, ao que se deu o deselegante nome de contrabando legislativo.

É a jurisprudência do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 113 A 126 DA LEI Nº 12.249/2010. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009. **DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** ARTS. 1º, CAPUT, 2º, 5º, LIV, 62 E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. **1. Inclusão, por emenda parlamentar, dos arts. 113 a 126, versando sobre alteração de limites de unidades de conservação, na redação final da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009. 2. Afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo, à ausência de pertinência temática entre a matéria veiculada na emenda parlamentar e o objeto da medida provisória submetida à conversão em lei.** 3. Em 15.10.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo formalmente inconstitucional, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, LIV, da Carta Política, a inclusão de emenda, em projeto de conversão de medida provisória em lei, versando conteúdo divorciado do seu objeto originário, ao julgamento da ADI 5127, forte no princípio da segurança jurídica, afirmou a validade dos preceitos normativos resultantes de emendas a projetos de lei de conversão, ainda que sem relação com o objeto da medida provisória, aprovados antes da data daquele julgamento. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

(STF - ADI: 5012 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento:
16/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2018)

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção, **mormente diante do fato de que o núcleo do Projeto, qual seja, a atualização das regras pertinentes à progressão de policiais, continua hígido**, diante do veto apenas parcial.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor da emenda cujos trechos incluídos foram objeto do veto parcial, entendo que os dispositivos suprimidos são, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Parcial deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial 299/2022 aposto ao PLO 3.556/2022 por entender que este é, em parte, inconstitucional.

É o voto.

Plenário, em 12 de abril de 2022.

DEP. WILSON FILHO
Relator